



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/002.407/90-03

mfma

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.829

Recurso nº: 70.311 - IRF-ANO DE 1987

Recorrente: MARWEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARWEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

SR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.407/90-03

RECURSO Nº: 70.311

ACORDÃO Nº: 102-27.829

RECORRENTE: MARWEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARWEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos ano-base de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 3.984,13 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/04 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 12 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 13/18.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 26/27 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa.

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

A omissão de receita apurada na pessoa jurídica, implica na exigência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25% do valor efetivamente omitido."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 35/37, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/04.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz, ressaltando contudo a compensação de prejuízo.

Ocorre, todavia, que em razão da compensação de prejuízo, não restou imposto a pagar na pessoa jurídica, renunciando o seu direito ao recurso a este Conselho, não obstante a manutenção do lançamento caracterizado pela existência efetiva de omissão de receita, reconhecida pela própria recorrente.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente a manutenção do lançamento no processo principal, mesmo que haja compensação de prejuízo, se projeta neste processo recomendando a manutenção do lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1993

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR